

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LUCAS DANILO VAZ COSTA JÚNIOR
Promotor de Justiça do Estado de Goiás

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

A caricatura é o meio mais poderoso de desacreditar, no espírito do povo, os maus governos. É o mais rude castigo que se pode infligir à sua injustiça e à sua baixeza. A caricatura faz mais que torná-los odiosos, torna-os desprezíveis: assim veja-se como a temem e como a vigiam. Nada que os comediantes da cena política tanto temam como o lápis da caricatura... Philipon, Daumier, Traviès, Grandville, Monnier, podem dizer às vezes que os seus admiráveis desenhos deram insônias aos homens de estado de Luís Filipe e lhes serviram de áspero remorso! (Eça de Queirós, in 'Distrito de Évora).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do Órgão de Execução com exercício nesta Comarca, legitimado pelo disposto nos artigos 129, inciso III, 37, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal de 1988, e nas Leis Federais 8.429/92; 7.347/85, 8.625/93, com base no incluso Procedimento Administrativo n. 163/09, vem, diante de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, cumulada com preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer, mediante antecipação de tutela, observado o rito ordinário, em face de:

ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS, prefeito do Município de São Miguel do Araguaia/GO, brasileiro, casado, portador do CPF 136.760.161-49, podendo ser encontrado na Av. José Pereira do Nascimento, s/nº ou ainda na Av. Maranhão, 407, Centro, nesta cidade.

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. Dos fatos

Tendo chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações sobre diversas molduras, contendo imagens e o nome do prefeito, ora demandado, afixadas em diversos órgãos públicos municipais, instaurou-se o Procedimento Administrativo n. 163/09, com registro fotográfico do ocorrido.

Mediante contato telefônico com este órgão ministerial, o alcaide afirmou, de viva voz, que promoveria a retirada das anteditas molduras, o que foi ratificado em telefonema posterior do chefe de gabinete, todavia, não o fez.

Por essa razão, de forma a promover a defesa do patrimônio público, visto também sob o aspecto imaterial, o Ministério Público, em caráter preventivo e de forma dialógica, houve por bem expedir, por escrito, a Recomendação n. 13/09, a fim de que fossem retiradas as aludidas fotos, haja vista a configuração de publicidade institucional indevida, consubstanciada em autopromoção do chefe do Poder Executivo Municipal, em franca vulneração ao disposto no art. 37, §1º, da CR/88.

Entrementes, em resposta, o demandado informou sobre o desacolhimento da recomendação, sob o argumento de que os órgãos públicos estaduais também ostentam fotografias do Governador e não há qualquer ação ministerial para o recolhimento de tal publicidade. Como se os equívocos ocorridos em outros níveis federativos pudessem legitimar os desmandos e violações à Lei Maior perpetrados pelo administrador municipal.

O mais curioso é que, numa interpretação descabida e descomprometida com o real interesse público, o demandado afirmou que as referidas fotografias seriam substituídas por outras, nas quais haveria a supressão do nome abaixo da moldura, por entender que apenas o nome, e não a imagem, configuraria promoção pessoal. Afinal, no absurdo raciocínio desenvolvido pelo demandado, de que vale a imagem sem o nome que a acompanha?

A despeito de confessada a autopromoção, a substituição das molduras foi empreendida, mas a violação frontal à Constituição da República permanece de forma candente em razão da utilização de imagem pessoal do demandado incrustada no seio da administração municipal, em locais de amplo acesso aos administrados.

Cabe frisar que as fotografias pessoais do demandado não estão apenas em seu gabinete, ou nos gabinetes do secretariado, o que, em certa medida, seria um costume tolerável em face da letárgica maturidade democrática. Muito pelo contrário, como demonstra o acervo fotográfico em anexo, as imagens do alcaide encontram-se espalhadas por diversos órgãos públicos municipais, em espaços com amplo e irrestrito acesso à população, tais como:

entrada principal do Hospital Municipal.,
corredor principal da sede da prefeitura, defronte à porta principal;
recepção da secretaria estadual de educação
recepção do PSF Central- Setor Oeste
secretaria administrativa da Escola Municipal Farias (não é a sala da diretoria)
secretaria administrativa da Escola Municipal Maria Astéria (não é a sala da diretoria)

Imperioso esclarecer que a presente ação civil não se presta a questionar a utilização da imagem do gestor municipal em locais reservados, tais como os gabinetes do prefeito e de seus secretários, estes na qualidade de *longa manus* do chefe do Poder Executivo Municipal.

O que se está a combater é a maciça divulgação das imagens do demandado pelos diversos segmentos públicos municipais, com amplo acesso ao verdadeiro titular do poder, qual seja, o POVO, expediente com timbre antirepublicano que tem por objeto atrelar a atuação da Administração Pública à figura do administrador, em ordem a macular de vício a publicidade estatal, numa patente subversão dos valores imateriais insculpidos no art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Cidadã.

De se ver que no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público, e até mesmo do Poder Legislativo, as fotos dos respectivos dirigentes, resguardados os próprios gabinetes, são comumente afixadas em uma galeria própria no seio das respectivas instituições apenas após o término do mandato, como forma de registro histórico da sucessão das respectivas lideranças.

Mas não é essa a realidade desenhada nos horizontes de São Miguel do Araguaia. Com efeito, a conduta recalcitrante perpetrada pelo demandado está a revelar que seu real objetivo não é bem gerir a Administração Municipal de forma impessoal e eficiente, mas a de cristalizar sua imagem na mente dos administrados em pleno mandato eletivo, mediante funesto expediente de promoção pessoal, razão pela qual não restou outra alternativa a este Órgão Ministerial a não ser acionar o Poder Judiciário para coibir tal prática ofensiva aos cânones constitucionais que norteiam a Administração Pública.

2. Da legitimidade do Ministério Público

A Ação Civil Pública, *ex vi* do disposto no artigo 1º da Lei nº 7347/85, como fator de mobilização social, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos ao *patrimônio público*, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade, sendo que,

diante de sua magnitude e excelência, mereceu assento constitucional, como se extrai do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa brasileira.

Não restam dúvidas, portanto, de que o patrimônio público é um *interesse de dimensão difusa*, o que autoriza sua tutela processual por intermédio da ação civil pública.

Nesse contexto, em razão de sua destacada atuação, desde 1985, no ajuizamento de ações civis públicas, o MINISTÉRIO PÚBLICO aparece, hoje, como autêntico representante da sociedade brasileira na defesa de seus interesses *transindividuais*, dentre eles o de conservar o patrimônio público (histórico, cultural, paisagístico, ambiental, etc.), sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade) e o de impor aos agentes públicos o dever de probidade, de impessoalidade e de observância aos demais princípios que devem reger a Administração Pública.

Por isso, a Lei nº 8429/92, em seus artigos 7º, 14, §2º, 15, 16, 17 e 22, acabou por consagrar definitivamente a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para a ação judicial persecuidora do ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio público (inclusive na acepção *imaterial – moralidade administrativa*) e imposição de demais sanções previstas no artigo 12 da mencionada lei, até para respeitar a norma constitucional (artigo 129, inciso III), já suficiente para tal finalidade¹.

A fim de espantar qualquer dúvida sobre a legitimidade ministerial na defesa do patrimônio público, frente ao que dispõe o mandamento constitucional do artigo 37, § 4º, impende invocar-se o Enunciado da *Súmula 329* do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazado nos seguintes termos: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

Postas estas asserções, insta finalizar este item evidenciando que a conformação institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, delineada pelo artigo 127 da Carta Republicana, indica que o Poder Constituinte Originário, expressão suprema da cidadania, engendrou uma instituição nos moldes do *ombudsman* dos países nórdicos, ao qual compete a “defesa do povo” contra as agressões à eficácia vertical dos direitos fundamentais, além de combater a improbidade, a corrupção e a criminalidade.

Patente, por fim, que o *Parquet* é parte legítima para aforar ação civil pública em defesa do patrimônio público, tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico administrativo.

¹ Princípio da máxima efetividade, enumerado por Canotilho, *apud* MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 42.

3. Do Direito

A perseguição, pelo homem, da defesa do patrimônio social e da retidão de conduta na Administração Pública não é privilégio dos dias atuais, como a princípio pode parecer diante do espaço que o tema vem ocupando hodiernamente na mídia em todos os quadrantes. Essa busca remonta aos primórdios da civilização e, a esse respeito, podem ser lembradas, no *Código de Hamurabi*, as pesadas prescrições impostas àqueles que malversavam ou roubavam os “bens de Deus do Palácio”, aproximadamente dois mil anos antes da Era Cristã. Também não se pode olvidar que *Montesquieu*, o Barão de Brede, dedicou, na sua famosa obra “O Espírito das Leis”, capítulo especial sobre a “Corrupção dos Princípios dos Três Poderes”.

Embora se anuncie que no Brasil a corrupção é endêmica, não seria verdadeiro afirmar que o país está ou esteve à míngua de leis repressivas “aos atos corruptos dos valores éticos e morais de Administração Pública”. As normas protetivas do patrimônio público podem não ter sido postas em relevo em razão das fraquezas e vulnerabilidades de seus aplicadores em dado momento histórico, o que não mais se justifica no contexto do atual Estado Democrático de Direito, implantado de forma histórica com a Constituição Cidadã, festivamente promulgada há pouco mais de vinte anos.

Com felicidade, a nova ordem constitucional elevou à categoria de princípio a moralidade administrativa, pressuposto da validade de toda a atuação estatal, mandamento de otimização que, ao lado dos demais princípios constitucionais irmãos constantes do art. 37, informam a atividade do administrador público.

Promulgada a Constituição da República em 1988, os mecanismos de combate à corrupção ganharam ainda mais força com o advento da Lei Federal nº 8.429/92, cuja aplicação revela-se imprescindível para o banimento dessas condutas abjetas, mesquinhas e egoísticas de certos administradores e agentes públicos que enlameiam as cores da Bandeira Pátria, disseminam a desilusão, destroem a auto-estima do cidadão, alimentam o mau exemplo entre os criminosos e fortalecem o cinzento sentimento de impunidade e ainda se sentem encorajados a vociferar contra os que perseguem implacavelmente o império da Constituição e da Justiça.

Com muita propriedade, vaticinou o preclaro mestre Helly Lopes Meireles que “na Administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim”.²

² MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. Malheiros Editores, 1999, pg. 82.

Cuidou aí o festejado administrativista do pilar de sustentação da atividade pública, corporificado no princípio da legalidade, atualmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, ao lado de outros postulados de igual importância, que obriga o administrador público a submeter seus atos e condutas aos comandos axiológicos da *impessoalidade*, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estes válidos para todos os ramos da administração pública, direta ou indireta, não importando o nível de hierarquia dos agentes, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para as hipóteses de inobservância desses postulados, o legislador pátrio também elevou ao nível constitucional a responsabilização do administrador ímprobo (art. 37, § 4º, da CR/88), além de prever a prática de improbidade administrativa como causa de perda ou suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso V, da CR/88.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade, exige do administrador público a abstenção de todo e qualquer comportamento que ofenda os princípios genéricos da legalidade e da *impessoalidade*. A inteligência dos artigos 9º, 10 e 11 desse diploma legal revela que poderá constituir ato de improbidade a infringência aos seus preceitos, *haja ou não prejuízo ao erário, exista ou não enriquecimento ilícito*.

É necessário ainda destacar - porque relacionados com os fatos da demanda em apreço - os princípios da moralidade e da publicidade. O primeiro mandamento de otimização, conforme observa Maurice Hauriou, citado por Meirelles, impõe a obrigatoriedade de o agente administrativo agir com honradez e dignidade na condução e no “trato dos assuntos que lhe são afetos”, pois “por consideração de Direito deverá também decidir entre o honesto e o desonesto. Por consideração do Direito e da Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos”.³

Com o princípio da publicidade estatal, por sua vez, persegue-se a transparência total da administração pública, possibilitando, com a divulgação dos seus atos, quer no âmbito interno, quer para o público em geral, o necessário controle social.

De igual modo, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem abrigo na Lei Maior (art. 37, § 1º); tais realizações devem ser objeto da mais ampla veiculação, desde que observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, *sendo defeso a indicação de elementos que possam caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*. Confira-se, *in verbis*, a redação do aludido dispositivo constitucional:

³ op. cit, pág. 197.

A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou *imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades* ou servidores públicos.

Nesse descortino, verifica-se, com clareza, que a conduta do demandado, consistente em afixar fotografias pessoais em locais de acesso à população nos diversos órgãos municipais, não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social, como determina o texto constitucional. Ao contrário, constitui manifesta e deliberada autopromoção, a sobrepor o interesse pessoal do demandado em face do interesse público que deveria ser concretizado, em patente violação ao princípio da *impessoalidade*, previsto na cabeça do art. 37 do Texto Maior.

Consoante precisa lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha, eminente Ministra da Corte Suprema:

O princípio da impessoalidade da Administração Pública traduz na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador, que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade.⁴

A comentar o comando constitucional frontalmente vulnerado pelo demandado, os constitucionalistas Celso Bastos e Ives Gandra asseveram que:

[...] a regra (art. 37, §1º, da CF) é bastante rigorosa. Proíbe a aparição da imagem da autoridade e mesmo a sua referência por meio da invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito. Lembre-se de que alguns políticos ficaram conhecidos por certos objetos, por exemplo, vassoura (Jânio Quadros), marmita (Hugo Borgui). É uma lástima constatar que até agora não tenha havido uma aplicação drástica deste preceito. Ainda é freqüente ver-se nos órgãos de comunicação matérias que não atendam aos pressupostos positivos ou negativos da atividade da publicidade.⁵

No caso presente, a caracterização da promoção pessoal ou autopromoção do demandado é facilmente verificada em razão da planejada e deliberada divulgação de sua imagem pessoal em diversos órgãos municipais, em expediente engendrado para identificar ostensivamente sua administração. Essa prática revela uma espécie de culto à personalidade e nela sobressai mais a figura do ímprobo do que as suas próprias realizações ou planos de governo, deixando claro o objetivo de autopromoção para fins políticos ou eleitoreiros, muitas vezes às expensas do erário.

⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 147.

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 3. Tomo III, São Paulo: Saraiva, 1992, art. 37.

A conduta perpetrada pelo demandado constitui inequívoco ato de improbidade que atenta contra os princípios da legalidade, moralidade administrativa e, notadamente, da *impessoalidade*, independente de efetivo prejuízo pecuniário ao erário. Deve-se ter presente que a lesão causada pela conduta do agente atinge o patrimônio público imaterial, concebido sob o aspecto da violação aos postulados axiológicos imanentes à Administração Pública.

Nesse sentido, trilha a jurisprudência:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Prefeito Municipal. Fixação de cartazes vinculando atos e provimentos administrativos com a pessoa do administrador. Propaganda do índice de aprovação da gestão do apelante na prefeitura, na proximidade do ano eleitoral. Ofensa ao parágrafo 1º do art. 37, da Constituição Federal. Violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da legalidade e da razoabilidade. Improbidade que atenta contra os princípios administrativos. *Desnecessidade da ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos*. Pena de suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos. Mínimo Legal. Aplicação proporcional. Recurso improvido. (Ap. 110.408-1, TJPR, Rel. Lauro Laerte de Oliveira, decisão 05.12.01)

Sobre a publicidade dos atos governamentais em cotejo com o princípio da impessoalidade, colhe-se do Informativo 502 do Supremo Tribunal Federal a seguinte orientação:

Publicidade de Atos Governamentais e Impessoalidade
O art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre contra acórdão do tribunal de justiça local que o condenara a abster-se da inclusão de determinado slogan na publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas. Considerou-se que a referida regra constitucional objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais, que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social, sendo incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans que caracterizem a promoção pessoal ou de servidores públicos. Asseverou-se que a possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando imposto na Constituição. (Informativo 502 do STF, RE 191668/RS, rel. Min. Menezes Direito, 15.4.2008)

Impende consignar que o dolo do agente em vulnerar o princípio constitucional da moralidade e da impessoalidade é manifesto, sendo certo que eventual desconhecimento da vedação constitucional ou boa fé do demandado desapareceram por completo ante o descumprimento da Recomendação Ministerial para a retirada do acervo fotográfico configurador de promoção pessoal, como se vê da documentação anexa.

Infelizmente, quiçá tomados por desígnios absolutistas, muitos governantes, à semelhança do demandado, agem ao seu alvedrio e conduzem a coisa pública na direção do interesse particular, familiar e/ou de apaniguados que lhes dão sustentação. Utilizando-se de artifícios para fazer valer a sua verdade e disfarçar que administram o bem público como se propriedade privada fosse, contrariam comezinhos princípios jurídicos e impõem, com o potencial lesivo de suas condutas indignas, sérios gravames ao Estado Democrático de Direito e à distribuição de justiça almejada pela sociedade. Certamente esses detratores da ordem e amantes do caos confiam na impunidade que vêm construindo ao longo do tempo.

Todavia, invocando a máxima de que não há mal que perdure, *resta a esperança nos argutos e corajosos magistrados deste País*, cujo compromisso social e consciência jurídica não permitirão que se enraíze ainda mais o entendimento de que os comandos jurídicos pátrios significam apenas uma mera e vã tentativa de minorar alguns efeitos de parte da corruptibilidade endêmica incrustada nos mais diversos setores da vida pública brasileira. Urge o exemplo, para que não triunfem as nulidades e não se tenha, como disse Rui Barbosa, vergonha de ser honesto.

4. Da antecipação da tutela

A Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, prevê em seu artigo 12 a possibilidade de concessão da medida liminar: “Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

O Código de Processo Civil prevê, no artigo 273, a antecipação da tutela nos termos seguintes.

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

[...].

Vejamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao

crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza ⁶

No caso presente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na presente inicial pode ser obtida a partir de um simples manuseio do acervo fotográfico em anexo, a revelar flagrante violação ao comando constitucional inserto no art. 37, §1º, da CR/88.

O *periculum in mora* reside igualmente na possibilidade de o provimento judicial concedido apenas ao final da demanda possibilitar a contínua e deliberada ofensa a princípio norteador da Administração Pública, perpetuando-se lesão ao patrimônio público imaterial.

O *fumus bonis iuris*, concebido como plausibilidade do direito, é mais do que contundente, ante os fatos descritos e provados no Procedimento Administrativo em anexo, sendo verdade que a não prestação jurisdicional em tempo célere repercutirá, a cada segundo que passa, em riscos de danos irreversíveis à moralidade e probidade na atuação da Administração Pública.

Assim, atendidos os pressupostos legais, a concessão da tutela de urgência ora reclamada revela-se extremamente necessária para se prevenir os sucessivos danos que vêm sendo causados ao patrimônio público deste município, *sobretudo sob o prisma imaterial*, em razão da desídia e sobretudo do desprezo que o demandado vem demonstrando pela lei e pela *res publica*.

5. Dos pedidos

Posto isso, requer o Ministério Público:

1) a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 273 do CPC e artigos 4º e 12 da Lei 7.347/85, correspondente à tutela antecipada, para que o demandado seja condenado na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em retirar, *imediatamente*, toda e qualquer moldura contendo fotografia pessoal, constante em locais de acesso ao público nos órgãos municipais, ressalvados os gabinetes pessoais e do secretariado, bem como na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em ABSTER-SE de afixar qualquer nova moldura desse jaez nas referidas localidades, sob pena de multa diária no *quantum* correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento;

2) seja esta petição inicial autuada juntamente com os documentos que a

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 268.

acompanham, notificando-se o demandado para, querendo, apresentar manifestação prévia no prazo de quinze dias, consoante disposto no artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3) a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

4) após o oferecimento de tal manifestação, ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial, citando-se o demandado para, querendo, ofertar contestação sob pena de revelia, no prazo ordinário de quinze dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92;

5) seja o Município de São Miguel do Araguaia notificado, por intermédio do Presidente da Câmara de Vereadores, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e para que, querendo, integre o pólo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

6) seja o demandado condenado nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, diante da evidente lesão aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade;

7) a confirmação da liminar, em cognição exauriente, condenando-se o demandado, em definitivo, nas obrigações de fazer e não fazer aludidas no item 1;

8) a condenação do demandado ao pagamento de custas processuais e demais verbas de sucumbência;

9) no caso de se julgar procedente o pedido contido no item 7, sejam oficiados o Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos, o Banco Central do Brasil – para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios – e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome do demandado no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Este Órgão Ministerial protesta pela produção de outras provas juridicamente admitidas – em especial o depoimento pessoal do demandado, a oitiva de testemunhas e a posterior juntada de documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que pede deferimento.

São Miguel do Araguaia/GO, 20 de abril de 2009.

Lucas Danilo Vaz Costa Júnior
Promotor de Justiça Substituto